

a devida rectificação nos mapas I e II anexos à Reforma Aduaneira, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 31:665, de 22 de Novembro de 1941.

Ministério das Finanças, 24 de Março de 1952.—
Pelo Ministro das Finanças, *Fernando Maria Alberto de Seabra*, Subsecretário de Estado do Orçamento.

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

2.ª Direcção-Geral

3.ª Repartição

Portaria n.º 13:896

Convindo reunir e harmonizar num só diploma todas as disposições que regulam o fornecimento de artigos, a crédito, pelas Oficinas Gerais de Fardamento, a oficiais, sargentos e furriéis, e modificar aquelas que a prática tem mostrado ser necessário actualizar: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Exército:

Artigo 1.º As Oficinas Gerais de Fardamento são autorizadas a fornecer aos oficiais, aspirantes a oficial, sargentos e furriéis, do quadro permanente e do quadro especial de oficiais milicianos, em activo serviço, artigos de uniforme, bem como matérias-primas e artigos civis, mediante o pagamento em prestações mensais.

Art. 2.º A importância do crédito a conceder aos oficiais, sargentos e furriéis para os fornecimentos de que trata o artigo antecedente é, em cada ano, contado a partir do mês em que for efectuado o primeiro fornecimento, igual ao quantitativo do vencimento mensal, ilíquido e total, do posto do beneficiário.

Para esse efeito o conselho administrativo ou entidade que abone os vencimentos ao oficial, sargento ou furriel informará na própria requisição qual o vencimento mensal que é processado e servirá de base ao crédito.

§ 1.º Aos brigadeiros e coronéis, na ocasião da sua promoção aos postos de general e brigadeiro, pode ser concedido um crédito suplementar de 5.000\$ para aquisição de artigos militares.

§ 2.º Aos aspirantes a oficial e sargentos-ajudantes, quando promovidos ao posto de alferes, e aos primeiros-sargentos, quando promovidos ao posto de sargentos-ajudantes, pode ser concedido um crédito suplementar de 2.500\$ para aquisição de artigos militares.

§ 3.º Os oficiais, sargentos e furriéis milicianos convocados para serviço têm direito aos créditos concedidos pelo presente artigo, destinando-se esse crédito única e exclusivamente a artigos militares. Este crédito só será concedido mediante informação do conselho administrativo, que indicará nas requisições o período de tempo de serviço para que foram convocados os graduados milicianos em causa, para efeito do número de prestações a descontar, que não poderá ser superior a seis. Se, porém, passarem à disponibilidade ou forem licenciados antes de terminado o período de serviço para que foram convocados, deverão pagar de pronto e integralmente as importâncias dos seus débitos.

Art. 3.º Aos oficiais do quadro de reserva é permitido o fornecimento de artigos nas mesmas condições em que é feito ao pessoal em serviço activo.

Art. 4.º Aos oficiais e sargentos reformados poderão ser fornecidos artigos a crédito, nas mesmas condições em que o são aos oficiais do quadro de reserva, desde que a requisição seja informada favoravelmente pela Caixa Geral de Aposentações.

Art. 5.º Os fornecimentos serão efectuados mediante requisição individual, em duplicado, assinada pelo conselho administrativo ou entidade que abone os venci-

mentos do oficial, sargento ou furriel a quem aquela diga respeito.

§ 1.º As requisições de artigos por medida serão organizadas separadamente e indicarão as medidas dos artigos a manufacturar, tomadas segundo as instruções das Oficinas Gerais de Fardamento.

§ 2.º As requisições têm o prazo de validade de dez dias, para o efeito da sua entrega ou remessa às Oficinas Gerais de Fardamento, quando datadas do continente, e de trinta dias quando das ilhas adjacentes, não sendo aceites pelas Oficinas quando apresentadas fora daqueles prazos.

§ 3.º As requisições não obedecem a modelo especial, podendo ser feitas em meia folha de papel comum, mas mencionarão sempre o número da última guia de artigos fornecidos e a indicação: «a dinheiro de contado», «pronto pagamento» ou a «prestações», conforme lhes for aplicável. As assinaturas dos membros dos conselhos administrativos ou entidade requisitante serão autenticadas com o selo branco, sem prejuízo do disposto no § 4.º

§ 4.º As requisições de artigos cujo pagamento se efectue «a dinheiro de contado» são necessárias apenas para os artigos a manufacturar e podem ser assinadas pelos oficiais, sargentos e furriéis, mediante a apresentação do seu bilhete de identidade, cujo número constará das requisições.

§ 5.º Quando se trate de requisições relativas a sargentos ou furriéis, deverão estas trazer exarada a informação do conselho administrativo de que o contrato do requisitante abrange o tempo fixado para a liquidação do crédito concedido ao beneficiário.

Art. 6.º Os fornecimentos a prestações podem ser feitos por uma ou mais vezes em relação a cada crédito anual.

Art. 7.º Os conselhos administrativos ou entidades que abonem de vencimentos os oficiais, sargentos e furriéis a que hajam sido fornecidos artigos a prestações serão debitados nas Oficinas Gerais de Fardamento pelas importâncias desses fornecimentos, sendo responsáveis pecuniariamente pela entrega, em tempo competente, dos respectivos descontos e pelo saldo devedor do beneficiário desde a data em que deixou de ser abonado pela unidade ou estabelecimento, se, por falta de cumprimento de qualquer das presentes determinações, aquele saldo se tornar incobrável.

Art. 8.º A importância dos fornecimentos efectuados aos oficiais, sargentos e furriéis nos termos das presentes disposições será levada a seu débito, exarando-se na respectiva folha de vencimentos e no registo a seguinte verba:

Deve ...\$... por artigos fornecidos pelas Oficinas Gerais de Fardamento, conforme guia n.º ... , a pagar em ... prestações mensais, sendo a primeira de ...\$... e as restantes de ...\$... , a partir do mês de ...

Art. 9.º O pagamento dos fornecimentos a crédito será feito no máximo de doze prestações mensais, sendo a primeira arredondada por excesso, de modo que as restantes não contenham fracções de escudos. O desconto da primeira prestação será feito no mês imediato ao da guia de fornecimento.

§ 1.º Exceptuam-se desta determinação os casos dos fornecimentos a créditos suplementares, cujas liquidações poderão ser feitas em maior número de prestações, conforme for autorizado pelo administrador-geral do Exército.

§ 2.º A importância dos artigos fornecidos em cada ano em harmonia com o disposto no artigo 6.º, e depois de efectuado o primeiro fornecimento, será paga em

tantas prestações quantos os meses que restem para utilização do crédito.

§ 3.º Os militares a quem for concedido o crédito estabelecido nos §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º poderão efectuar o pagamento em vinte e quatro prestações, desde que utilizem o crédito normal e o suplementar ao mesmo tempo.

Art. 10.º No caso de os sargentos ou furriéis terminarem o tempo de serviço com vencimento antes de findar o ano dentro do qual deve ser efectuado o pagamento dos seus débitos, os respectivos descontos serão feitos de forma a que esses débitos sejam liquidados dentro do referido tempo de serviço.

Art. 11.º Os conselhos administrativos e entidades debitados por fornecimentos a pronto pagamento ou a prestações entregarão nas Oficinas Gerais de Fardamento, directamente ou por intermédio da Agência Militar, a importância das prestações descontadas aos militares, bem como a das guias que não hajam sido satisfeitas a dinheiro de contado.

§ 1.º O movimento resultante dos fornecimentos realizados em cada mês, bem como o das transferências e pagamentos efectuados, constarão da relação do modelo junto, a qual, devidamente preenchida e em duplicado, deve ser enviada às referidas Oficinas na ocasião do pagamento. O duplicado, acompanhado do competente recibo, deve ser devolvido à procedência.

§ 2.º As prestações que não forem pagas até ao dia 20 do mês imediato àquele a que disserem respeito vencem o juro de 1 por cento ao mês, cuja importância é paga pelo conselho administrativo ou entidade responsável. Este prazo é alongado de vinte dias para as unidades das ilhas adjacentes e de noventa dias para as das províncias ultramarinas.

§ 3.º As guias dos artigos fornecidos serão mencionadas nas relações do mês a que dizem respeito, embora o seu pagamento se inicie no mês imediato.

Art. 12.º Os conselhos administrativos ou entidades que deixem de abonar vencimentos a militares que tenham débitos contraídos nos termos das presentes disposições comunicarão imediatamente esse facto às Oficinas Gerais de Fardamento, indicando a estação por onde passam a ser abonados e o débito com que passaram, devendo as mesmas Oficinas creditá-los e fazer-lhes a respectiva comunicação.

§ 1.º Nas respectivas guias de marcha e guias de transferência de vencimentos deve indicar-se a importância do referido débito e a da correspondente prestação mensal.

§ 2.º Os débitos dos oficiais transferidos serão mencionados na relação a que se refere o § 1.º do artigo 11.º

Art. 13.º Aos oficiais, sargentos e furriéis com débitos provenientes de fornecimentos que lhes hajam sido feitos pelas Oficinas Gerais de Fardamento não será conferida guia de marcha para serviço voluntário nas províncias ultramarinas ou concedida qualquer licença que lhes não dê direito a vencimentos sem liquidarem prévia e totalmente esses débitos.

Se, porém, forem nomeados para serviço nas províncias ultramarinas por imposição de serviço, poderão fazer-se acompanhar dos seus débitos, procedendo-se então como se se tratasse de uma transferência de unidade na metrópole.

§ único. Proceder-se-á de acordo com o disposto na primeira parte do corpo deste artigo a respeito dos oficiais requisitados por outros Ministérios (serviço no continente e ilhas adjacentes), salvo se as entidades declararem que passarão a aboná-los dos seus vencimentos declararem que satisfarão ao prescrito nas presentes disposições.

A respectiva declaração deve ser junta à relação a que se refere o § 1.º do artigo 11.º

Art. 14.º Quando qualquer oficial, sargento ou furriel tiver passagem a outro Ministério e ainda não tenha sido enviada pelas Oficinas Gerais de Fardamento a guia dos artigos que lhe hajam sido fornecidos, deve o conselho administrativo ou a entidade competente solicitar urgentemente a sua remessa, a fim de o débito ser pago ou incluído nos documentos de transferência, de acordo com o determinado no artigo 13.º e seu § único.

§ único. Se algum oficial, sargento ou furriel falecer antes de recebida a guia de quaisquer fornecimentos, deverá esta ser solicitada imediatamente, a fim de a respectiva importância ser averbada e se proceder de harmonia com as disposições legais.

Art. 15.º As presentes disposições podem ser extensivas aos oficiais em serviço nos Ministérios estrangeiros do Exército, desde que com elas concordem as entidades que os abonam de vencimentos.

Art. 16.º Para ocorrer aos prejuízos que possam resultar dos fornecimentos de que se trata, será lançada a taxa de 1 por cento sobre a importância dos fornecimentos a crédito, pelas Oficinas Gerais de Fardamento, aos militares em activo serviço.

Para os fornecimentos efectuados a oficiais do quadro de reserva ou reformados a taxa será de 3 por cento.

§ único. A importância resultante da aplicação das percentagens de que trata este artigo constituirá uma conta de «Prémio de risco» nas Oficinas Gerais de Fardamento.

Art. 17.º Os conselhos administrativos e entidades que formularem as requisições tomarão as medidas necessárias para evitar que sejam excedidos em cada ano os créditos estabelecidos e poderem verificar as contas resultantes dos fornecimentos efectuados.

Art. 18.º Ficam revogadas as Portarias n.º 8:182, de 29 de Julho de 1935, e n.º 12:098, de 3 de Novembro de 1947.

Ministério do Exército, 24 de Março de 1952. — O Ministro do Exército, *Adolfo do Amaral Abranches Pinto*.

(a) ...

Ano de 19... Mês de ... (b)

Relação dos que descontaram para as Oficinas Gerais de Fardamento

Postos	Nomes	Número da guia	Débito anterior	Recebido por guia (c)	Por transferência	Soma	Importâncias		Débito que passará ao mês seguinte	Observações
							Dos descontos	Abuída por transferência		
Soma...										

Entrega-se nas Oficinas Gerais de Fardamento a quantia de ..., importância dos descontos constantes da presente relação.

Quartel em ..., ... de ... de 195...

O Conselho Administrativo:

...
...
...

(a) Unidade, direcção, repartição, etc.

(b) Mês a que o desconto diz respeito.

(c) Importância dos artigos fornecidos durante o mês.

Ministério do Exército, 24 de Março de 1952. — O Ministro do Exército, *Adolfo do Amaral Abranches Pinto*.